



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO DE Nº-017/2.017

CONSULENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.

OBJETO: REGOVAÇÃO DE LEI QUE DENOMINA VIA
PÚBLICA LOCAL.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE Nº-
011/2.017.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO URBANÍSTICO. Projeto de Lei Ordinária Municipal de nº-011/2.017 que visa revogar lei ordinária municipal de nº-2.343/2.015, com o escopo de alterar denominação de via pública já nomeada, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O r. questionamento versa sobre a existência de legalidade e constitucionalidade quanto a apresentação do r. PLO de nº-011/2.017 (projeto de lei ordinária municipal de nº-011/2.017).

A pretensão legislativa visa à revogação da Lei Ordinária Municipal de nº-2.343/2.015, que alterou o nome/denominação de uma via pública constante desta municipalidade.

A via pública outrora modificada fica localizada na rua Santo Antônio entre as interseções com a Rua Doutor Barcelos até a interseção com a Rua Lenheiros, nesta cidade, que atualmente é denominada de Rua Pastor Pedro Alves de Souza.

O relatório para o momento é este, pelo que passamos a opinar.

Guilherme da Silva Ordorés
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar os fundamentos e a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos pontos que se seguem, pelo que discorremos.

a) Da faculdade de parecer jurídico:

Diante a apresentação do r. PLO, fora solicitado parecer deste consultor legislativo, para a análise da sua legalidade e constitucionalidade.

Contudo, o parecer que ora se apresenta possui caráter apenas facultativo, não vinculativo, uma vez que não é obrigatória a exigência de parecer em projetos desta natureza, bem como que o parecer ora ofertado, não vincula o plenário ou seus componentes na tomada de suas decisões.

A não vinculação emerge no instante em que o Edil é livre para votar conforme sua consciência, possuindo inviolabilidade, nos termos do art. 17 do RICMCP (Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG):

Art. 17 É respeitada a inviolabilidade dos Vereadores, por suas opiniões e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município. ¹

Nesse sentido, também é a LOM (Lei Orgânica Municipal) em seu art. 61:

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. ²

Assim, o parlamentar não está vinculado ao parecer que ora é apresentado, bem como caso entenda necessário poderá pleitear outros para elucidar o debate e engrandecer a discussão a ser travada em plenário.

¹ *Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. Art. 17. Disponível em: <http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/557_texto_integral>. Acesso em 02 mar 2.017.*

² *Lei Orgânica Municipal. Art. 61. Disponível em: <http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral>. Acesso em 02 mar 2.017.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

b) Dos Fundamentos de Admissibilidade:

Inicialmente nos cabe mencionar se o parlamentar possui legitimidade, para poder apresentar projetos desta natureza.

Para esclarecer a este ponto imprescindível trazer ao debate o art. 76 da LOM, onde nos informa quais são os projetos que são da iniciativa privativa do Poder Executivo local.

Assim temos:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único. Excetua do disposto neste artigo as matérias que dizem respeito à Câmara Municipal, especialmente sobre sua organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos, fixação ou aumento da remuneração de seus servidores. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2006).³

Por intermédio de uma análise dos dispositivos citados observamos que não há infringência a competência exclusiva do Executivo Municipal, delimitando a atuação do parlamentar por via de exclusão.

Não obstante, temos ainda o art. 154, inciso III, do RICMCP (Resolução Legislativa de nº-012/2.006) o qual nos mostra que:

Art. 154. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

III - ao Vereador;

Portanto, não há, por parte do parlamentar infração a LOM, pois não incide nas proibições ou limitações descritas no art. 76.

³ *Lei Orgânica Municipal. Art. 76. Disponível em: <http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral>. Acesso em 02 mar 2.017.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

c) Dos Embasamentos de Legalidade:

Ultrapassados os ditames versados anteriormente, nos cabe uma análise quanto à legalidade do r. projeto.

Analisando o caso em lume, percebemos que se trata da revogação da lei ordinária municipal de nº-2.343/2.015, a qual veio a modificar a denominação de uma parte da Rua Santo Antônio, entre as interseções com a Rua Doutor Barcelos até a interseção com a Rua Lenheiros, passando a ser denominada de Rua Pastor Pedro Alves de Souza, nesta cidade.

Com efeito, a lei ordinária municipal de nº-2.343/2.015, está plenamente em vigor, uma vez que devidamente publicada em 27 de novembro de 2.015., possuindo a norma jurídica plena eficácia e efeitos.

A menção específica ao prazo surgiu com o intuito de demonstrar que para a ocorrência de denominações originais ou iniciais, deve-se aguardar o prazo de 1 (um) ano para denominar com o nome de algum cidadão, pois não é permitido a denominação com nome de pessoas vivas, conforme os termos da lei ordinária federal de nº-6.454/1.977.

Esta lei ordinária federal de nº-6.454/1.977, faz ressalva apenas à proibição constante do art. 1, "in verbis":

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº-12.781, de 2013)⁴

Contudo, o RICMCP em seu art. 15 nos ensina:

Art. 15. Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de interesse do Município, especialmente:

XV - alteração de denominação de via ou logradouro público, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal:

a) o Município não poderá dar nome de pessoas vivas, a bens e vias públicas de qualquer natureza;

Lei ordinária federal de nº-6.454/1.977. Art. 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6454.htm>. Acesso em 02 mar 2.017.

Guilherme de Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 170563



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº. 335 - 2º andar - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

b) somente após 01 (um) ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.⁵

A LOM em seu art. 164 nos informa no mesmo sentido:

Art. 164. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e vias públicas de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.⁶

Contudo, pelo que observamos o r. projeto estar-se-á modificando novamente a parte da Rua Santo Antônio, entre as interseções com a Rua Doutor Barcelos até a interseção com a Rua Lenheiros, onde atualmente pela lei ordinária municipal (nº-2.343) é denominado de Rua Pastor Pedro Alves de Souza, nesta cidade, para o antigo nome (Santo Antônio).

Entretanto, uma vez revogada a lei (2.343) que alterou (de Rua Santo Antônio para Rua Pastor Pedro Alves de Souza) não podemos apenas presumir que retornará automaticamente a lei anterior e o nome anterior, razão pela qual se deve lançar a lei que firmou a denominação anterior (Santo Antônio), (art. 206, VIII).

Nesse sentido, imprescindível mencionar-se a lei que efetuou inicialmente a denominação de "Rua Santo Antônio" contemplando esta rua com as interseções com a Rua Doutor Barcelos até a interseção com a Rua Lenheiros, pois uma vez revogada a lei que alterou o nome (de Santo Antônio para Pastor Pedro), não ocorre automaticamente o ressurgimento da lei que foi alterada inicialmente (denominação de Santo Antônio).

Não obstante, a ausência de menção à lei inicial que efetuou a denominação de "Rua Santo Antônio", para as modificações é imprescindível o cumprimento de outro prazo, "ao nosso crivo".

O outro prazo vem traçado no art. 206 do RICMCP, "ipsis litteris":

Art. 206. Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal aprovar matéria que:

VIII - modificar a denominação de logradouro público com mais de 10 (dez) anos, na forma da Lei;⁷

⁵ Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. Art. 15. Disponível em: <http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/557_texto_integral>. Acesso em 02 mar 2.017.

⁶ Lei Orgânica Municipal. Art. 164. Disponível em: <http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral>. Acesso em 02 mar 2.017.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com -
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

O dispositivo citado é claro ao determinar que só pelo voto de 7 (sete) membros (2/3) pode a Câmara Municipal aprovar matéria que visa modificar denominação de logradouro público apenas com mais de 10 (dez) anos.

Nesse sentido, tendo em vista que a lei ordinária municipal de nº-2.343, de 27 de novembro de 2.015, ainda não completou os dez anos de denominação, não pode ser modificada, cujo lapso que se extinguirá em 27/11/2.025, pois não é permissão para modificação com prazo menor.

III. DO RESUMO:

O projeto emerge de pessoa competente para tanto, contudo deixou de mencionar a lei, que será "*ressuscitada*" após a revogação pretendida, inobstante deixou também de cumprir o prazo indispensável para a modificação pretendida.

IV. DA CONCLUSÃO.

Nesse sentido, temos que a apresentação do r. projeto de lei ordinária, emerge de pessoa competente para tanto, contudo deixou de trazer a lei ordinária municipal que efetuou a denominação "ab initio" ou seja a denominação de "Rua Santo Antônio", bem como não está respeitando o prazo de 10 (dez) anos para modificações, pelo que opinamos pela sua REJEIÇÃO, pois está desacolhendo os ditames constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.

Nessa diretriz, S.M.J., é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de contribuir para o debate junto ao Eg. Plenário desta casa, fixando-nos a disposição para novo parecer caso requisitado.

Carmo do Paranaíba/MG, 06 de Março de 2.017.


Guilherme da Silva Ordones
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/Mg.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100663.

⁷ Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. Art. 206, inciso VIII. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documento/norma_juridica/557_texto_integral. Acesso em 03 mar 2.017.